

DCCTA/SEPLAG

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO

Superintendência Central de
Administração de Pessoal

Diretoria Central de Contagem
de Tempo e Aposentadoria

nº 002 / 2026



A Superintendência Central de Administração de Pessoal (SCAP), por meio da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria (DCCTA) considerando as edições das regras dispostas na Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15/09/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 156, de 23/09/2020, que trouxeram novas regras de aposentadorias do servidor estadual ocupante de cargo efetivo, dentre outras, orienta as Superintendências Regionais de Ensino (SRE) e as Diretorias de Recursos Humanos (DRH) quanto a correta análise do direito à inativação.

Sumário

1. Das Novas Regras Permanentes de Aposentadoria.....	8
1.2 Regras especiais de Aposentadorias Voluntárias ...	9
<i>1.2.1 Aposentadoria voluntária de Professor.....</i>	<i>9</i>
<i>1.2.2 Aposentadoria voluntária de Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos.....</i>	<i>10</i>
<i>1.2.3 Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual</i>	<i>11</i>
<i>1.2.4 Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos.</i>	<i>13</i>
1.3 Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez)	15
1.4. Aposentadoria Compulsória:.....	16
2. Regras de Transição da ECE nº 104, de 2020	17
2.1 Regra de Transição I – Regra dos Pontos	18
<i>2.1.1 Regra de Transição I – Regra dos Pontos Geral.....</i>	<i>18</i>
<i>2.1.2 Regra de Transição I – Regra dos Pontos Professor(a)...</i>	<i>22</i>
<i>2.1.3 - Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria</i>	<i>26</i>
2.2 Regra de Transição II – Regra do Pedágio	27
<i>2.2.1 Regra de Transição II – Regra do Pedágio Geral.....</i>	<i>27</i>
<i>2.2.2 Regra de Transição II – Regra do Pedágio Professor (a)..</i>	<i>30</i>
<i>2.2.3 Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria</i>	<i>33</i>

2.3 Regra de Transição Especial.....	35
<i>2.3.1 Regra de Transição Especial I - Policiais Civis, Policiais Penais ou Agentes Socioeducativos.....</i>	<i>35</i>
<i>2.3.2 Regra de Transição Especial II – Policiais Civis, Policiais Penais ou Agentes Socioeducativos.....</i>	<i>36</i>
2. 4 Regra de Transição Especial - Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.....	37
2. 5 Regra de Transição Especial – Servidor com comprovada deficiência física, mental ou intelectual....	38
3. Direito Adquirido	39
3.1 Art. 40, da CF/1988, com a redação EC nº41/03 ..	40
<i>3.1.1 Direito Adquirido - REGRA GERAL</i>	<i>40</i>
<i>3.1.2 Direito adquirido – Professor</i>	<i>40</i>
3.2. Art. 6º da EC nº41/03	41
<i>3.2.1 Direito adquirido – REGRA GERAL.....</i>	<i>41</i>
<i>3.2.2 Direito adquirido – Professor</i>	<i>41</i>
3. 3 Art. 3ºda EC nº47/05 – Regra Geral	42
3.4 Art. 2ºda EC nº41/03 - Regra Geral e Professor ..	43
3.5 Direito adquirido – Policial Civil.....	44
4. Abono de Permanência	46
5. Afastamento preliminar	54
5.1 Códigos do SISAP.....	55
6. Orientações gerais	61

Legislações presentes:

- Lei Complementar Federal nº 51/1985 (LC nº 51/1985)
 - Constituição Federal/1988 (CF/88)
 - Constituição Estadual/1989 (CE/89):
 - Lei Complementar Federal nº 8.213/1991 (LC nº 8.213/1991)
 - Emenda Constitucional nº 20/1998 (EC nº 20/98)
 - Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 (EC nº 41/03)
 - Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 (EC nº 47/2005)
 - Lei Complementar nº 129/2013 (LC nº 129/2013)
 - Lei Complementar Federal nº 142/2013 (LC nº 142/2013)
 - Lei Complementar nº 144/2014 (LC nº 144/2014)
 - Lei Complementar nº 64/2002 (LC nº 64/2002)
 - Lei complementar nº 156/2020 (LC nº 156/2020):
 - Emenda Constitucional Estadual nº 104/2020 (EC nº 104/2020):
 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT da CE/89), art. 144 (Regra direito adquirido), 146, 147 (Regra de Transição), 148 (Regra de Transição Especial – Policiais Civis, Policiais Penais ou Socioeducativos), 149 (Regra de Transição especial exposição agentes químicos, físicos e biológicos) e 150 (Regra de Transição Especial Deficiência física, mental ou intelectual).
-

Glossário:

- 1. Regras permanentes:** Servidor(a) que ingressar no cargo efetivo após a publicação da Emenda Constitucional (EC nº104/2020);
 - 2. Direito adquirido:** Servidor (a) que cumprir os requisitos para aposentadoria até 15/09/2020, mas opta por continuar em exercício do cargo efetivo.
 - 3. Regras de transição:** Servidor (a) que ingressar no cargo efetivo antes de 15/09/2020, mas na data de publicação da EC nº104/2020, ainda não havia cumprido o requisito para se aposentar.
- **Abono permanência:** É o benefício concedido ao servidor que cumpriu todos os requisitos de aposentadoria e opta por continuar em exercício do cargo efetivo. Válido para qualquer regra de aposentadoria voluntária vigente.

Forma de cálculo de proventos:

- 1. Pela paridade:** Ao se aposentar, o servidor que tenha ingressado no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria até 31.12.2003, poderá ter o seu provento integral com base na última remuneração e com direito à paridade (acompanha os reajustes salariais do servidor da ativa) – Extinta pela EC nº 41/2003.
 - 2. Pela média:** Para o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo após 31.12.2003, o cálculo é baseado na média aritmética de 80% das maiores remunerações de contribuições, recebidas desde 07/1994. Os proventos serão reajustados na mesma data e índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
-



1. Das Novas Regras Permanentes de Aposentadoria

A partir da Emenda Constitucional nº 104/2020, entraram em vigor as novas regras de aposentadoria, aplicadas para todos os servidores que ingressarem no serviço público após a data de 15/09/2020. Além disso, considera-se também, as regras da Lei Complementar nº 156/2020.

Art. 36, §1º, inciso I da Constituição Estadual/89 (CE/89) com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104/2020 (EC/104), combinado com art.8º, inciso I, da LC nº 64/2002, redação dada pela LC nº 156/2020.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	65 anos	62 anos
Tempo mínimo de contribuição	25 anos	25 anos
Tempo mínimo de exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.		

1.2. Regras especiais de Aposentadorias Voluntárias

1.2.1 Aposentadoria voluntária de Professor

Art. 36, §1º, inciso I e §5º da CE/89 com a redação dada pela EC nº 104/2020, combinado com art.14-D, da LC nº64/2002, acrescido pela LC nº 156/2020.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Professor	Professora
Idade mínima	60 anos	57 anos
Tempo mínimo de contribuição	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
Tempo mínimo de exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos

Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.

1.2.2 Aposentadoria voluntária de Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos

Artigo 36, § 4-A, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com artigo 7º, incisos I, II e III e artigo 14-B, da LC nº 64, de 2002, redação dada pela LC 156, de 2020.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	55 anos	52 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	27 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos da Polícia Civil, Polícia Penal ou agente socioeducativo	25 anos	25 anos
Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.		

1.2.3 Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual

Art. 36, § 4-A, inciso I, CE/89, com a redação dada pela EC nº104/2020, combinado com art.14-A, da LC nº 64/2002, acrescido pela LC nº 156/2020 e LCF nº 142/2013, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Aposentadoria	Grau de deficiência	Tempo mínimo de contribuição	
		Homem	Mulher
Voluntária por tempo de contribuição	Grave	25 anos	20 anos
	Moderada	29 anos	24 anos
	Leve	33 anos	28 anos

Tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Cumprir a carência de 180 contribuições.

SEPLAG/ SUGESP / SCAP / DCCTA

Aposentadoria	Grau de deficiência	Idade	
		Homem	Mulher
Voluntária por idade	Independente do grau, porém tem que ser comprovada 15 anos (180 contribuições) na condição de pessoa com deficiência atestada por perícia médica oficial.	60 anos	55 anos
Tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Cumprir a carência de 180 contribuições.			

O servidor, mesmo a pessoa com deficiência, pode se aposentar por qualquer outra regra de aposentadoria voluntária vigente que lhe seja mais vantajosa, observando, para tanto a data de ingresso no cargo efetivo estadual e cumprimento dos requisitos exigidos.

1.2.4 Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Art. 36, § 4-A, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela EC Estadual nº104/2020, combinado com art. 14-C, da LC nº 64/2002, acrescido pela LC nº 156/2020.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem/Mulher
Idade mínima	60 anos
Tempo mínimo de efetiva exposição e contribuição	25 anos
Tempo mínimo no serviço público	10 anos
Tempo mínimo no cargo efetivo em que se der a aposentadoria	5 anos
Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 15 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 15 anos, tanto para homens quanto para mulheres.	

A aposentadoria especial (atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vedada a conversão de tempo especial em comum.

O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, pode se aposentar por qualquer outra regra de aposentadoria voluntária vigente que lhe seja mais vantajosa, observando, para tanto a data de ingresso no cargo efetivo estadual e cumprimento dos requisitos exigidos.

O servidor estadual que ingressou em cargo efetivo até 15/09/2020 (data da ECE nº 104, de 2020) poderá se aposentar voluntariamente pelas regras novas permanentes acima dispostas, contudo, para esses servidores temos regras de transição, que são, na grande maioria das vezes, mais benéficas para o servidor (que ingressou em cargo efetivo anteriormente à promulgação da EC 104, de 2020). Portanto, cabe a cada unidade de recursos humanos estudar e apresentar ao servidor as opções de aposentadoria voluntárias, para melhor orientá-los na escolha da sua inativação.

1.3. Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez)

Art. 36, §1º, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104/2020, combinado com artigo 8º, inciso III, da LC nº 64/2002, redação dada pela LC nº156/2020:

Tipo de incapacidade permanente	Forma de cálculo do provento	Legislação
Integral (Decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho)	100% do valor da média	ART.36, §1º, II CE/89, EC 104/20, C/C ART. 7º, I, II, III E §1º, II, ART.8º, III LC 64/02, LC 156/20.
Proporcional	Proporcional por média, considerando todo tempo apurado até à vigência da aposentadoria.	ART.36, §1º, II CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º, I, II, III, ART.8º, III, LC 64/02, EC 156/20.
Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar: 100% no caso de incapacidade permanente integral e 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, nos demais casos. No caso de servidor com menos de 20 anos de tempo de contribuição, aplica-se 60% do valor da média.		

1.4. Aposentadoria Compulsória:

Art. 36, §1º, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela EC nº104/2020, combinado com artigo 8º, inciso II da LC nº 64/2002, redação dada pela LC 156/2020.

Idade limite de permanência	Cálculo dos proventos
75 anos	Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres. Para o servidor que possuir o tempo de contribuição menor do que 20 anos, será feito uma regra de três simples, para encontrar o valor da porcentagem a ser aplicado na aposentadoria*. <i>*OBS.: Para consulta, a fórmula de cálculo da regra de três simples, consta no Anexo de "Perguntas e respostas"</i>

O servidor ocupante de cargo efetivo estadual será aposentado por incapacidade permanente ou compulsoriamente aos 75 anos, independente da data de entrada no cargo efetivo estadual, de acordo com as regras trazidas pela ECE nº 104, de 2020, desde que a data do laudo médico ou a data dos 75 anos ocorra a contar de 15/09/2020.

2. Regras de Transição da ECE nº 104, de 2020

1. Regra de transição – Pontos

O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo estadual até 15/09/2020, data da EC nº 104/2020, poderá se aposentar voluntariamente pelo Artigo 146 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº104/2020, desde que cumpra cumulativamente os requisitos de: Idade mínima; Tempo mínimo de contribuição; Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria. Além de Pontos exigidos, que são o Somatório de idade e tempo contribuição.

2. Regra de transição – Pedágio

O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo estadual até 15/09/2020, data da EC nº 104/2020, poderá se aposentar voluntariamente pelo Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, desde que cumpra cumulativamente os requisitos de: Idade mínima; Tempo mínimo de contribuição; Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria. Além do Período adicional de contribuição, correspondente a 50% do tempo que, em 15/09/2020 (data da EC nº 104/2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido.

2.1. Regra de Transição I – Regra dos Pontos

2.1.1 Regra de Transição I – Regra dos Pontos Geral

Art. 146, § 6º, inciso I e §7º, inciso I do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, (integral/última remuneração e paridade) ou Artigo 146, § 6º, inciso II e §7º, inciso II do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, (100% da média/sem paridade).

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Para todos:	Ingresso em cargo efetivo até 15/09/2020	Ingresso em cargo efetivo até 15/09/2020
Idade mínima até 31/12/2021	61 anos	55 anos
Idade mínima a contar de 01/01/2022	62 anos	56 anos
Tempo mínimo de contribuição	35 anos	30 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Pontos exigidos até 31/03/2022 = Somatório de idade e tempo contribuição:	97 pontos	86 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/04/2022 = Somatório de idade e tempo contribuição:	98 pontos	87 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/07/2023 = Somatório de idade e tempo contribuição:	99 pontos	88 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/10/2024 = Somatório de idade e tempo contribuição:	100 pontos	89 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/01/2026 = Somatório de idade e tempo contribuição:	101 pontos	90 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/04/2027 = Somatório de idade e tempo contribuição:	102 pontos	91 pontos

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

Pontos exigidos a contar de 01/07/2028 = Somatório de idade e tempo contribuição:	103 pontos	92 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/10/2029 = Somatório de idade e tempo contribuição:	104 pontos	93 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/01/2031 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos (limite)	94 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/04/2032 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	95 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/07/2033 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	96 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/10/2034 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	97 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/01/2036 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	98 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/04/2037 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	99 pontos
Pontos exigidos a contar de 01/07/2038 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	100 pontos (limite)
Pontos exigidos a contar de 01/10/2039 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	

Cálculo dos proventos I

De acordo com o §6º, inciso I, § 7º, inciso I, §8º, incisos I, II e III e §11 do artigo 146 do ADCT

Integrais/última remuneração e com direito à paridade – Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito opção pela previdência complementar, desde que tenha também, no mínimo: 60 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade se homem.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária- cargo efetivo que não tenha carga horária total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação, integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcionalmente, ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador, nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;

III - Vantagens pecuniárias de caráter permanente, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria, for inferior a três mil, seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil, cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Cálculo dos proventos II

De acordo com §6º, inciso II, §7º e §9º do artigo 146 do ADCT

Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LC nº 156/2020.

100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31/12/2003 ou para aqueles que não cumpriram a idade mínima exigida para a paridade.

Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a Competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela Competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.

Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS.

De acordo com o §3º do artigo 146 do ADCT: A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

De acordo com o §10 do artigo 146 do ADCT: Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, a idade mínima exigida será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido.

2.1.2 Regra de Transição I – Regra dos Pontos Professor(a)

Art. 146, §§ 4º e 6º, inciso I e §7º, inciso I do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, (integral/última remuneração e paridade) ou Artigo 146, §§ 4º e 6º, inciso II e §7º, inciso II do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, (100% da média/sem paridade).

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Professor	Professora
Para todos	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020
Idade mínima até 31.12.2021	56 anos	50 anos
Idade mínima a contar de 01.01.2022	57 anos	51 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Pontos exigidos até 31.12.2021 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	92 pontos	81 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2022 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	93 pontos	82 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2023 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	94 pontos	83 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2024 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	95 pontos	84 pontos

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

Pontos exigidos a contar de 01.01.2025 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	96 pontos	85 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2026 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	97 pontos	86 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2027 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	98 pontos	87 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2028 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	99 pontos	88 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2029 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	100 pontos (limite)	89 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2030 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	100 pontos (limite)	90 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2031= Somatório de idade e tempo de contribuição:	100 pontos (limite)	91 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2032 = Somatório de idade e tempo de contribuição:	100 pontos (limite)	92 pontos (limite)

Cálculo dos proventos I

De acordo com o §6º, inciso I, § 7º, inciso I, §8º, incisos I, II e III e §11 do artigo 146 do ADCT

Integrais/última remuneração e com direito à paridade – Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito opção pela previdência complementar, desde que tenha também, no mínimo: 60 anos de idade, se professor e para professora, 55 anos de idade.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária- cargo efetivo que não tenha carga horária total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcionalmente, ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;

III - Vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil, seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil, cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Cálculo dos proventos II

De acordo com §6º, inciso II, §7º e §9º do artigo 146 do ADCT

Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LC nº 156/2020.

100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31/12/2003 ou para aqueles que não cumpriram a idade mínima exigida para a paridade.

Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a Competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.

Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS.

De acordo com o §3º do artigo 146 do ADCT: A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

2.1.3 Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria

Alcance da regra do art.146, §8º do ADCT, incluído pela EC 104/2020

Servidor ocupante de cargo efetivo até 31.12.2003, que venha a se aposentar pelas regras de transição dispostas nos seguintes artigos:

Artigo 146, § 6º, inciso I – Aposentadoria “Pontos” ou Artigo 147, §2º, inciso I – Aposentadoria “Pedágio”

Regra	Matéria	Observações
§ 8º	Considera-se remuneração para o cálculo do provento integral, com paridade: Vencimento ou subsídio; Vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo ocupado; Adicionais de caráter individual e Vantagens pessoais permanentes.	A remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos será composta das vantagens do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e das vantagens pessoais permanentes.
Inciso I	Cargo efetivo com carga horária variável – Para se saber a remuneração do cargo, será necessário realizar a média aritmética simples dessa carga horária, proporcionalmente, ao número de anos de recebimento, em relação ao tempo total exigido para aposentadoria.	No caso de carga horária variável do cargo efetivo, as cargas horárias adicionais decorrentes de extensão mesmo que obrigatórias, não alteram a carga horária legalmente estabelecida para cargo efetivo, portanto, não podem ser consideradas para aplicação desta regra.
Inciso II	Vantagens pecuniárias permanentes com valores variáveis em decorrência de indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, será necessário realizar a média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.	Para achar o valor (das vantagens pecuniárias permanentes) a ser incorporado quando da aposentadoria, será necessário realizar a média dos valores recebidos nos dez anos anteriores à data de vigência da aposentadoria.
Inciso III	Vantagens permanentes (não variáveis) percebidas pelo servidor na data de vigência da aposentadoria pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo do provento.	No caso de vantagens permanentes não variáveis, a incorporação aos proventos se dará de maneira integral, se comprovada a percepção por 3.650 dias. Se acontecer interrupção de até 730 dias, a contagem dos 3.650 dias não será interrompida. Porém, se a interrupção for de 730 dias ou mais, a contagem dos 3.650 dias será interrompida e por consequência reiniciada.

2.2. Regra de Transição II – Regra do Pedágio

2.2.1 Regra de Transição II – Regra do Pedágio Geral

Art. 147, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT, acrescentado pela EC nº104/2020, (integral/última remuneração e paridade) ou Art. 147, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, do ADCT, acrescentado pela EC nº104/2020, (100% da média/sem paridade).

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	60 anos	55 anos
Tempo mínimo de contribuição	35 anos	30 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Período adicional de contribuição	Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 15.09.2020 (data da EC nº104 de 2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido. (35 anos para homem e 30 anos para mulher).	

Cálculo dos proventos I

De acordo com o §2º, inciso I do artigo 147 do ADCT, da CE/89.

Integrais/última remuneração e com direito à paridade – Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito opção pela previdência complementar.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária - cargo efetivo que não tenha carga horária total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;

III - Vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º, por ocasião da concessão da aposentadoria, for inferior a três mil, seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil, cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Cálculo dos proventos II

De acordo com o §2º, inciso II, §4º do artigo 147 do ADCT, da CE/89.

Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LC nº 156/2020.

100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31/12/2003.

Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a Competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.

Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS, pela LCE nº 156/2020

De acordo com o §5º do artigo 147 do ADCT: Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, a idade mínima exigida será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido.

2.2.2 Regra de Transição II – Regra do Pedágio Professor (a)

Art. 147, §§ 1º e 2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT, acrescentado pela EC nº104/2020, (integral/última remuneração e paridade) ou Art. 147, §§ 1º e 2º, inciso II, e §3º, inciso II, do ADCT, acrescentado pela EC nº104/2020, (100% da média/sem paridade).

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Professor	Professora
Idade mínima	55 anos	50 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Período adicional de contribuição	Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 15/09/2020 (data da EC nº 104/2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido. (30 anos para o Professor e 25 anos para a Professora)	

Cálculo dos proventos I

De acordo com o §2º, inciso I do artigo 147 do ADCT, da CE/89.

Integrais/última remuneração e com direito à paridade – Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não tenha feito opção pela Previdência complementar.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária - cargo efetivo que não tenha carga horária total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcionalmente, ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;

III - Vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º, por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil, seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil, cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Cálculo dos proventos II

De acordo com o §2º, inciso II, §4º do artigo 147 do ADCT, da CE/89.

Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LCE nº 156/2020

100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31/12/2003.

Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a Competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.

Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS.

2.2.3 Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria

Alcance da regra do art.146, §8º do ADCT, incluído pela EC 104/2020

Servidor ocupante de cargo efetivo até 31/12/2003, que venha a se aposentar pelas regras de transição dispostas nos seguintes artigos:

Artigo 146, § 6º, inciso I – Aposentadoria “Pontos” ou Artigo 147, §2º, inciso I – Aposentadoria “Pedágio”

Regra	Matéria	Observações
§ 8º	Considera-se remuneração para o cálculo do provento integral, com paridade: Vencimento ou subsídio; Vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo ocupado; Adicionais de caráter individual e Vantagens pessoais permanentes.	A remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos será composta das vantagens do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e das vantagens pessoais permanentes.
Inciso I	Cargo efetivo com carga horária variável – Para se saber a remuneração do cargo, será necessário realizar a média aritmética simples dessa carga horária, proporcionalmente, ao número de anos de recebimento em relação ao tempo total exigido para aposentadoria.	No caso de carga horária variável do cargo efetivo, as cargas horárias adicionais decorrentes de extensão, mesmo que obrigatórias, não alteram a carga horária legalmente estabelecida para cargo efetivo, portanto, não podem ser consideradas para aplicação desta regra.
Inciso II	Vantagens pecuniárias permanentes com valores variáveis em decorrência de indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, será necessário realizar a média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.	Para achar o valor (das vantagens pecuniárias permanentes) a ser incorporado quando da aposentadoria, será necessário realizar a média dos valores recebidos nos dez anos anteriores à data de vigência da aposentadoria.

Inciso III	Vantagens permanentes (não variáveis) percebidas pelo servidor na data de vigência da aposentadoria, pelo período mínimo de três mil, seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo do provento.	No caso de vantagens permanentes não variáveis, a incorporação aos proventos se dará de maneira integral, se comprovada a percepção por 3.650 dias. Se acontecer interrupção de até 730 dias, a contagem dos 3.650 dias não será interrompida. Porém, se a interrupção for de 730 dias ou mais, a contagem dos 3.650 dias será interrompida e por consequência reiniciada.
------------	---	--

2.3. Regra de Transição Especial – Policiais Civis, Policiais Penais ou Socioeducativos

Os servidores policiais civis, policiais penais ou agentes socioeducativos, ocupantes de cargo efetivo das respectivas carreiras, podem se aposentar, voluntariamente de acordo com as regras especiais trazidas pela EC nº 104/2020.

2.3.1. Regra Especial I - Policiais Civis, Policiais Penais ou Agentes Socioeducativos

Artigo 148, §§ 1º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 104/2020.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
<u>Ingresso na respectiva carreira até 15/09/2020, data de publicação da EC 104/2020 e ter a estabilidade constitucional.</u>		
Idade mínima	53 anos	50 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial	20 anos	15 anos
Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.		
Cálculo dos proventos: Proventos Integrais e com direito à paridade		

2.3.2 Regra de Transição Especial II – Policiais Civis, Policiais Penais ou Agentes Socioeducativos

Artigo 148 §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	51 anos	49 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial	20 anos	15 anos
Período adicional de contribuição	Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 15/09/2020 (data da EC nº 104/2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido. (30 anos para homem e 25 anos para mulher)	
Ingresso em cargo efetivo na respectiva carreira até 15/09/2020 data da Emenda Constitucional nº 104 e estabilidade constitucional.		
De acordo com o §1º do artigo 148 do ADCT: Serão considerados tempo de exercício, em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.		
De acordo com o §3º do artigo 148 do ADCT: Para o servidor policial que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até 16/12/1998, será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição especial que exceder o tempo exigido para a aposentadoria.		
Cálculo dos proventos: Proventos Integrais e com direito à paridade.		

2. 4. Regra de Transição Especial - Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

De acordo com o artigo 149, incisos I, II e III, §§1º e 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020 combinado com os artigos 57 e 58 da LC nº 8.213/1991.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem/Mulher
Ingresso no serviço público em cargo efetivo até 15/09/2020 e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	
Tempo mínimo de efetivo exercício de serviço público especial	20 anos
Tempo mínimo no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos
Soma do tempo e da idade forem:	66 pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição.
	76 pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição.
	86 pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.
Regras a serem observadas também para a análise do direito à aposentadoria: Artigos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991, especialmente a concessão da aposentadoria especial, que dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	
A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para a soma de pontos.	
Cálculo dos proventos: O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da Lei 8.213/1991 – Regras do RGPS.	

2. 5. Regra de Transição Especial – Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual

De acordo com o artigo nº 150 do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020, combinado com a LC nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Aposentadoria – Deficiência			
Tipo de Aposentadoria	Grau de Deficiência (O grau de deficiência será definido por equipe multiprofissional e interdisciplinar que fará a avaliação biopsicossocial)	Tempo Mínimo de Contribuição	
		Homem	Mulher
Tempo de Contribuição	Grave	25 anos	20 anos
	Moderada	29 anos	24 anos
	Leve	33 anos	28 anos
Idade	Independente do Grau de deficiência	60 anos de idade	55 anos de idade

Requisitos adicionais: 10 anos de efetivo exercício público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria e a carência de 180 contribuições.

Cálculo dos proventos: Regras definidas pela Lei Complementar Federal nº 142/2013: O valor da aposentadoria da pessoa com deficiência, segue as mesmas regras de cálculo da aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Ou seja, 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição é 100% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário quando resultar em benefício mais vantajoso ao segurado, ou seja, quando o fator previdenciário calculado for maior que 1.

3. Direito Adquirido

O servidor efetivo que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria até 15/09/2020, data de publicação da EC nº104/2020, terá assegurado, a qualquer tempo, a aplicação das regras e critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria.

O servidor que tiver completado 75 anos de idade (compulsória) ou tiver laudo de invalidez com data de vigência até 15/09/2020, terá o provento calculado de acordo com as regras vigentes até a mesma data, ou seja, não será alcançado pelas novas regras trazidas pela EC nº 104/2020.

Os proventos de aposentadoria (Direito Adquirido) serão calculados e reajustados de acordo com a legislação de aposentadoria vigente à época em que os requisitos de inativação foram cumpridos.



3.1. Art. 40, da CF/1988, com a redação EC nº41/03

3.1.1 Direito Adquirido - REGRA GERAL

Art. 144 do ADCT, incluído pela EC nº 104/2020 cc/ Art. 40, III, “a” ou “b”, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/03:

Alíneas:	Requisitos:		Proventos
“a”	HOMEM	60 anos de idade 35 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
	MULHER	55 anos de idade 30 anos de contribuição	
“b”	HOMEM	65 anos de idade	PROVENTOS PROPORCIONAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
	MULHER	60 anos de idade	

Requisitos adicionais:
Ser titular de cargo efetivo e possuir:
10 anos de serviço público e
5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3.1.2 Direito adquirido – Professor

Art. 144 do ADCT, incluído pela EC nº 104/2020 cc/ Art. 40, §1º Inciso III, “a”, § 5º do Art.40º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03:

Requisitos:	Proventos	
HOMEM	55 anos de idade 30 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
MULHER	50 anos de idade 25 anos de contribuição	
Requisitos adicionais: Ser titular de cargo efetivo e possuir: 10 anos de serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.		

3.2. Art. 6º da EC nº41/03

3.2.1 Direito adquirido – REGRA GERAL

Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, combinado com Art. 6º da EC nº41/03

Requisitos:	Proventos	
HOMEM	60 anos de idade 35 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.
MULHER	55 anos de idade 30 anos de contribuição	

Requisitos adicionais:

Ter ingressado no serviço público até 31/12/2003 e possuir: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3.2.2 Direito adquirido – Professor

Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, combinado com Art. 6º da EC nº41/03 e § 5º do art.40 da CF/88.

Requisitos:	Proventos	
HOMEM	55 anos de idade 30 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade.
MULHER	50 anos de idade 25 anos de contribuição	

Requisitos adicionais:

Ter ingressado no serviço público até 31/12/2003 e possuir: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. 3. Art. 3º da EC nº47/05 – Regra Geral

Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, combinado com Art. 3º da EC nº47/05.

Artigo 144 do ADCT da CE/89, Incluído pela EC nº 104/2020 combinado com Art. 3º da ECnº47/05	HOMEM		MULHER		PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade
	Tempo Contribuição	Idade	Tempo Contribuição	Idade	
	35	60	30	55	
	36	59	31	54	
	37	58	32	53	
	38	57	33	52	
	39	56	34	51	
	40	55	35	50	
	41	54	36	49	
	42	53	37	48	
Requisitos adicionais: <u>Ingresso no serviço público até 16/12/1998</u> e 25 anos em efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dará aposentadoria					

3.4. Art. 2º da EC nº41/03 - Regra Geral e Professor

Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, combinado com Art. 2º da EC nº41/03.

	Requisitos:	Proventos
Art.2º, incisos I,II, e III , da EC nº20/98.	Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de : 35 anos de contribuição (homem) 30 anos de contribuição (mulher)	PROVENTOS PROPORCIONAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
	Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.	
Art.2º, incisos I,II, e III, da EC nº41/03 c/c §4º do art.8º da ECnº20/98. PROFESSOR	Bônus: tempo exercido até 16.12.98 , contado com um acréscimo: 20 % - mulher 17 % - homem	
	Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de : 35 anos de contribuição (homem) 30 anos de contribuição (mulher)	
	Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.	
Requisitos adicionais: Ter ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998 e possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e IDADE MÍNIMA: 53 anos de idade (Homem) e 48 anos de idade (mulher)		

3.5. Direito adquirido - Policial Civil

Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 combinado com:

Tipo de Aposentadoria	Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	Lei Complementar nº144, de 15 de maio de 2014 que alterou a Lei Complementar nº51, de 1985.
Aposentadoria Compulsória	Art.71, § 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013. 70 anos de idade	Art.1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014. 65 anos de idade Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015
Aposentadoria Voluntária HOMEM	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72, inciso I e art.73, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 129/ 2013	Art.1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014.
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 30 anos de contribuição, sendo destes 20 anos na Polícia civil de MG ou Polícia militar ou Bombeiros de MG.	Aposentadoria voluntária integral, se comprovado: 30 anos de contribuição, sendo destes 20 anos no exercício de cargo de natureza policial.

Aposentadoria Voluntária MULHER	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72 inciso II alínea “a “ e art.73, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 129/2013.	Art.1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014.
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 30 anos de contribuição sendo destes 20 anos na Polícia civil de MG ou Polícia militar ou Bombeiros de MG.	
	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72 inciso II, alínea “b” e art.73, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 129/2013	Aposentadoria voluntária integral, se comprovado: 25 anos de contribuição, sendo destes 15 anos no exercício de cargo de natureza policial.
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 25 anos de contribuição na Polícia civil de MG ou Polícia militar ou Bombeiros de MG.	
Aposentadoria por invalidez	Art.71, § 2º e 3º, inciso III e Art.73, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 129/ 2013.	Aposentadoria por invalidez não foi tratada na Lei Complementar Federal.
	Invalidez -Última remuneração/ Paridade/ Integral/ Doenças especificadas em lei.	
	Art.71, § 2º e 3º, inciso III e Art.73, §§ 1º e 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 129/ 2013	
	Invalidez - Última remuneração/ Paridade/ Integral/Acidente serviço ou moléstia profissional	
	Art.71, § 2º e 3º , inciso III e Art.73,inciso II, da Lei Complementar nº 129/2013	
	Invalidez - Última remuneração/ Paridade/ Proporcional	

4. Abono de Permanência

O abono permanência se aplica ao servidor efetivo que completar todos os requisitos para a inativação, considerando as regras de aposentadorias voluntárias e optar por permanecer em efetivo exercício. Nesse caso, o servidor tem direito à percepção do abono de permanência, a contar do mês do protocolo do pedido em sua Unidade de Recursos Humanos.

O requerimento do abono de permanência deverá ser protocolado na unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, preferencialmente pelo sistema Sei!.

O abono de permanência será creditado na folha de pagamento, no valor correspondente ao valor da alíquota previdenciária devida pelo servidor, conforme definido pela LCnº 156/2020.

Deferida a concessão do abono de permanência, a unidade administrativa responsável pelo pagamento do requerente procederá com a publicação do referido abono, que será devido a partir do mês do protocolo do requerimento.

A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria ou a publicação do ato de aposentadoria encerram o pagamento do abono de permanência.

Ademais, não é permitida a contagem de férias-prêmio em dobro para a concessão do abono de permanência. Ou seja, não é possível conceder abono de permanência com contagem de férias-prêmio em dobro.

As Unidades de Recursos Humanos devem proceder os estudos necessários para a concessão da vantagem, se atentando que a falta de qualquer documento comprobatório de tempo de contribuição ou o não implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária, impedem a concessão do abono de permanência. Portanto, todos os documentos integrantes da pasta funcional do servidor devem ser rigorosamente estudados e validados antes da concessão do direito.



- Modelo do Requerimento do Abono de Permanência:

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

Nome _____ Masp _____

REQUER do Ilmo. (a) Sr. (a):**Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, §20 da CE/89 e artigo 144, § 2º do ADCT, redação dada pela EC nº104, de 2020, - Direito Adquirido - combinado com:**☐ Artigo 40, inciso III, alíneas “a” (incluindo a aposentadoria especial de professor) da CF/88, redação dada pela ECF nº 41, de 2003.☐ Artigo 6º da ECF nº 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).☐ Artigo 2º da ECF 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).☐ Artigo 3º da ECF nº 47, de 2005.**Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, § 20 da CE, 1989, redação dada pela EC nº104, de 2020 – Novas Regras Permanentes - combinado com:**☐ Artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020 (Regra Geral) ou Artigo 36, §1º, inciso I e §5º da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020 (Regra Geral –professor)☐ Artigo 36, § 4-A, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial/Deficiência);☐ Artigo 36, § 4-A, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial/Políciais Cíveis e Agentes Penitenciário ou Socioeducativos);☐ Artigo 36, § 4-A, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial /exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos).**Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, §20 da CE, 1989, redação dada pela EC nº104, de 2020 e artigo 151 do ADCT da CE/89 – Regras de Transição - combinado com:**☐ Artigo 146 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 ou , (incluindo a aposentadoria especial de professor) REGRA DE TRANSIÇÃO /PONTOS.☐ Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 ou , (incluindo a aposentadoria especial de professor) REGRA DE TRANSIÇÃO /PEDÁGIO.☐ Artigo 148 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 (Especial – Policial Civil, Agente Penitenciário ou Socioeducativo) REGRA DE TRANSIÇÃO;☐ Artigo 149 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 , (Especial /exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos) REGRA DE TRANSIÇÃO.☐ Artigo 150 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020, (Especial/Deficiência) REGRA DE TRANSIÇÃO.

Cargo _____, símbolo/nível _____, grau _____,

☐ 1º Cargo ☐ 2º Cargo ☐ 3º Cargo ☐ 4º Cargo

Órgão de Lotação /Unidade de Exercício _____

Órgão de Exercício/ Unidade de Exercício _____

Pede Deferimento

Local

/ /

Data

Assinatura do Servidor

Defiro a concessão do Abono de Permanência do (a) servidor(a) acima a contar de

/ /

Autoridade responsável pelo Deferimento:

Nome _____ Masp _____

Cargo: _____ Órgão/Unidade Administrativa _____

Local

/ /

Data

Assinatura e Carimbo da Autoridade

Atenção: Sugerimos que o modelo do requerimento seja disponibilizado aos servidores por meio do Sei!MG. Os órgãos podem realizar as alterações que julgarem necessárias para adaptar o documento.

Regras de Aposentadoria que se integralmente cumpridas dão direito à percepção do abono de permanência, a contar do mês de protocolo do pedido junto a unidade de recursos humanos:

- **Direito adquirido:** O servidor que cumpra os requisitos para aposentadoria voluntaria até 15/09/2020, pelas regras abaixo citadas tem direito ao abono de permanência:
Artigo 40, inciso III, alíneas “a” (incluindo a aposentadoria especial de professor) da CF/88, redação dada pela ECF nº 41/2003.
Artigo 6º da ECF nº 41/2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).
Artigo 2º da ECF 41/2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).
Artigo 3º da ECF nº 47/2005.
- **Regras Permanentes (novas regras):** O servidor que venha a cumprir todos os requisitos exigidos para inativação, de acordo com as novas regras de aposentadorias voluntárias, trazida pela ECE nº 104/2020, tem direito à percepção do abono de permanência:
Artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104/2020,
Artigo 36, § 4-A, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº104/2020.

O servidor policial civil tem direito à percepção da gratificação decorrente do exercício continuado quando completa os requisitos para aposentadoria especial nos termos na Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013 ou Lei Complementar Federal nº 51, de 1985. Portanto, a percepção de tal vantagem exclui a possibilidade de percepção do abono de permanência na forma estabelecida pela CE/89, sob pena de duplicidade de vantagem pecuniária percebida pela comprovação do direito à inativação.

- **Regras de Transição:** O servidor que venha a cumprir todos os requisitos exigidos para inativação de acordo com as regras de transição das aposentadorias voluntárias, trazidas pela ECE nº 104, de 2020, tem direito a percepção do abono de permanência:

Regra de Transição I - Artigo 146 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104/2020 (incluindo a aposentadoria especial de professor - Regra dos pontos);

Regra de Transição II - Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104/2020 (incluindo a aposentadoria especial de professor - Regra do pedágio);

- **Regras de Transição – Policial Civil, Policial Penal ou Agentes Socioeducativos:** O servidor que cumprir com todos os requisitos exigidos para inativação, de acordo com as regras de transição das aposentadorias voluntárias, abordada na EC nº 104/2020, tem direito à percepção do abono de permanência:

Regra Especial – Policiais e Agentes I: De acordo com o artigo 148, §§1º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/ 2020.

Regra Especial – Policiais e Agentes II: De acordo com artigo 148, §§§§1º ,2º ,3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/2020.

O servidor policial civil tem direito à percepção da gratificação decorrente do exercício continuado quando completa os requisitos para aposentadoria especial nos termos na LC nº 129/2013 ou LC nº 51/1985. Portanto, a percepção de tal vantagem exclui a possibilidade de percepção do abono de permanência na forma estabelecida pela CE/89, sob pena de duplicidade de vantagem pecuniária percebida pela comprovação do direito à inativação.

- **Regra de Transição Especial – Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos:** De acordo com o artigo 149, incisos I, II e III, §§1º e 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/2020 combinado com os artigos 57 e 58 da Lei Complementar Federal nº 8213, de 1994.
- **Regra de Transição Especial – Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual:** De acordo com o artigo nº 150 do ADCT, acrescentado pela EC nº 104/ 2020, combinado com a LC nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

- Modelo de ato de concessão do abono de permanência:

A _____ nome do órgão/ nome da unidade)
concede abono de permanência ao servidor (a)
_____ (nome completo e Masp) a contar de
____ / ____ / ____ (data do protocolo do requerimento) nos termos do
_____ (remeter ao artigo que o servidor
cumpru os requisitos de aposentadoria).

5. Afastamento preliminar

De acordo com o §24 do artigo 36 da CE/89, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

O afastamento preliminar deve ser concedido também, nos casos de aposentadoria decorrente de incapacidade permanente, bem como, de aposentadorias compulsórias.

A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria deve ser precedida de rigorosos estudos, para que não haja dúvidas do direito a ser concedido.

O ato concessor do afastamento preliminar à aposentadoria com vigência, a contar de 15/09/2020, deve conter a legislação correta da aposentadoria abaixo relacionadas.

Incluir no texto do ato do afastamento preliminar à aposentadoria (§24 do artigo 36 da CE/89 e artigo 9º da LC nº64/2002, redação dada pela LC nº 156/2020) as regras abaixo, conforme os modelos já utilizados por cada unidade:

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

Código Afastamento Preliminar/ SISAP	Código Aposentadoria/ SISAP	Legislação do Afastamento e Aposentadoria
73	201	Voluntaria, integral, média – Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c com Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, red. EC nº41/03.
49	202	Voluntaria, proporcional, média – Direito Adquirido: Art.144 do ACTC da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c com Art.40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 red.EC nº41/2003.
73	203	Voluntaria, integral, média sem paridade - Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e § 5º da CF/88, red. ECnº41/03.
33	206	Voluntaria, integral – Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/20, c/c Art.6º da EC nº 41/03.
33	207	Voluntária, integral – Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020 c/c Art.6º da EC nº41/0 e §5º do Art.40 da CF/88.
80	208	Voluntaria, proporcional, média - Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.2º, I, II, III DA EC.20/98, red. EC nº 41/03.
80	209	Voluntária, proporcional, média - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, Art.2º, I, II, III da EC nº 41/2003 c/c §4º, Art.8º da EC nº20/98.
33	212	Voluntária, integral – Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c Art.3º da EC nº 47/2005
209	213	Compulsória, integral, média - Direito Adquirido:Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71 §§1º, 2º, I, LC nº129/2013.

66	214	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020, c/c Art.71, §2º, II, A Art.72, I, Art.73, I, “a” da LC nº 129/13- 30 cont. 20 policial homem
66	215	Voluntária, integral – Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §2º, II, Art.72, II, “b” e Art.73, I, “a” da LC nº129/13 - 25 cont. 20 policial mulher
194	216	Invalidez, integral com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §§ 2º, 3º, III, Art.73, §2º, I, “b” da LC nº 129/2013.
194	217	Invalidez integral com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §§2º,3º III, Art.73, §§ 1º e 2º, I, “b” da LC nº 129/13. Acidente/moléstia profissional.
195	218	Invalidez proporcional com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020, Art.71, §§ 2º, 3º, III, Art.73, II LC nº 129/2013 –Policial Civil.
197	219	Novas regras - Voluntaria, média sem paridade : Art. 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a red. EC nº 104/2020.
197	220	Novas regras - VOLUNTARIA PROFESSOR : ART.36, §1º, I, §5º CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º, I, II, III E ART.14-D LC 64/02, LC 156/20. SEM PARIDADE
210	221	Novas regras - Incapacidade Permanente –Integral, ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA PROF/ TRABALHO: ART.36, §1º, II CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º, I, II, III E §1º, II, ART.8º, III LC 64/02, LC156/20.
211	222	Novas regras - Incapacidade Permanente – Proporcional: ART.36, §1º, II CE/89, EC 104, C/C ART.7º, I, II, III LC 64/02, EC 156/20- PROPORCIONAL/ MEDIA.

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

214	223	Novas regras - Compulsória – Proporcional, COMPULSORIA: ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20 C/C ART.7º, I,II III,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 SEM PARIDADE
214	224	Novas regras - COMPULSORIA –Integral: ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º,I,II,III ,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 S/PARIDADE,- MEDIA menos de 20 ANOS
216	225	Novas regras - Voluntária/Especial- DEFIC.GRAVE: ART.36,§4-A, I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013
216	226	Novas regras - Voluntária/Especial DEFIC.MODERADA: ART.36,§4-A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013.
216	227	Novas regras - Voluntária/Especial DEFIC.LEVE ART.36,§4- A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02 LC 156/20, LCF 142/2013
217	228	Novas regras - Voluntária/Especial- Policia/ agente – SEGURANCA PUBLICA: ART.36,§4-A,II CE/89, EC 104/20, C/C ART,7º,I, II,III, ART.14-B LC 64/02, LC 156/20.
218	229	Novas regras - Voluntária/Especial- EXPOSICAO AGENTES QUIMICO/FISICO/BIOLOGICO: ART.36,§4-A,III CE/89,EC 104/20,C/C ART.7º,I,II-,III, §4º,ART.14-C LC 64/02,LC156/20;
219	230	Transição/Pontos - INTEGRAL, ULTIMA REMUNERACAO E PARIDADE (INGRESSO ATE 16/12/98): ART.146,§6º,I,§7º,I,§10 ADCT/89, EC 104/20,
221	231	Transição/Pontos- INTEGRAL, ULTIMA REMUNERACAO E PARIDADE : INTEGRAL/ULTIMA REM./ PARIDADE/ HOMEM 65 ANOS, MULHER 60: ART,146,§6º,I,§7º,I ADCT/89
220	232	Transição/Pontos- INTEGRAL, (100% MEDIA/Sem PARIDADE): ARTIGO 146,§ 6º, INCISO II E §7º, INCISO II DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC Nº 104/20

SEPLAG/ SUGESP / SCAP / DCCTA

221	233	Transição/Pontos- PROFESSOR -INTEGRAL (INGRESSO ATE 31/12/03) : INTEGRAL/ULTIMA REM./ PARIDADE : ARTIGO 146,§ § 4º E 6º, INCISO I E §7º,INCISO IADCT ACRES.PELA EC104/20
220	234	Voluntária/Transição/Ponto-PROFESSOR-(100% DA MEDIA/SEM PARIDADE): ARTIGO 146,§§ 4º E 6º,INCISO II E §7º,INCISO II DO DO ADCT,A-CRESC. EC 104/20.
226	235	Voluntária/Transição/PEDÁGIO INTEGRAL/PARIDADE-(INGRESSO ATE 16/12/1998): ARTIGO 147,§2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,§5º DO ADCT,A-CRESC. EC 104/20
226	236	Voluntária/Transição/ PEDAGIO - (INTEGRAL/ PARIDADE INGRESSO CG EFET.ATE 31/12/03: ART. 147,§2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,DO ADCT,A-CRESCENTADO EC 104/20.)
228	237	Voluntária/Transição /PEDAGIO - (100% MEDIA SEM PARIDADE): ART. 147,§2º, INCISO II, E §3º, INCISO II, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 104/2020
226	238	Voluntária/Transição /PEDAGIO -PROFESSOR - (INTEGRAL/PARIDADE INGRESSO CG EFET ATE 31/12/03): ART 147,§§ 1º E 2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,ADCT E EC 104/20
228	239	Voluntária/Transição /PEDAGIO – PROFESSOR-(MEDIA SEM PARIDADE):ART 147,§§ 1º E 2º,INCISO II,E §3º,INCISO II ADCT ACRESCENTADO EC 104/20
231	240	Voluntária/Transição 1 - Especial- POL.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED: HOMEM- LCF:51/85:20 ANOS TEMPO MIN.EXERC.CG NAT POLICIAL – PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1 E 4º ADCT E EC 104/20.
231	241	Voluntária/Transição 1 POL.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:MULHER - 15 ANOS TEMPO MIN. EXERC.CG NAT POLICIAL: ART148 §§1 E 4º ADCT E EC 104/20.LCF 51/85

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

232	242	Voluntária/Transição 2 - P.CIVIL/AG.PENIT.E SOCIOED:HOMEM - 1 DIA CONTRIBUICAO REDUZ 1 DIA - IDADE PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
232	243	Voluntária/Transição 2 - P.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:MULHER - 1 DIA CONTRIBUICAO REDUZ 1 DIA IDADE - PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
232	244	Voluntária/Transição 2 - P.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:HOMEM – PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§ 1,2,3,4 ADCT E EC 104/20. LCF:51/85
232	245	Voluntária/Transição 2 - P.CIVIL/AG.PENIT. E SOCIOED:MULHER – PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§ 1,2,3,4 ADCT E EC 104/20. LCF:51/85
233	246	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - (REGRAS DO RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57, 58 LCF 8213/91:15 ANOS
233	247	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - (REGRAS DO RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:20 ANOS
233	248	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - (REGRAS DO.RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:25 ANOS
234	249	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS. ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20 - GRAVE (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES)
234	250	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS. MODERADO - (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES): ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20

SEPLAG/ SUGESP / SCAP / DCCTA

234	251	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS – LEVE - (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES) .ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20
216	301	Novas regras - Voluntária/Especial DEFICIENTES FÍSICOS - POR IDADE - ART.36,§4 A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02 LC 156/20, LCF 142/2013
234	302	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS- POR IDADE- (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES). ARTIGO Nº 150 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 104/20.

6. Orientações gerais

Fica vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo RPPS, bem como remuneração de inatividade dos militares com a remuneração de cargo, função ou empregos públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso de Contagem Recíproca, o tempo de contribuição devidamente certificado por outro RPPS, pelo RGPS ou o tempo de serviço militar (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica) e o tempo de serviço militar obrigatório, poderá ser averbado para fins de aposentadoria no RPPS/MG.

Teto para percepção dos proventos e/ou remuneração:

A remuneração, a soma dos proventos e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.

Servidor não ocupante de cargo efetivo:

O agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exone-

ração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social-RGPS e os seus benefícios previdenciários serão concedidos nos moldes do Instituto Nacional do Seguro Social/ Regime Geral de Previdência Social (INSS/RGPS).



Anexo I – Perguntas e Respostas

Direito Adquirido

1. Supondo o servidor que implementou os requisitos exigidos para aposentadoria integral até 15/09/2020, mas que deseja continuar trabalhando até 2021. Sua aposentadoria em 2021, será pela regra antiga (Emenda 41/03)? E o tempo, será computado até a véspera do afastamento preliminar ou retroagido em 15/09/2020?

Resposta: O servidor que implementou todos os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional pelas regras vigentes até 15/09/2020, tem o denominado direito adquirido. Dessa forma, poderá a qualquer tempo, solicitar a aposentadoria de acordo com o artigo 144 do ADTC da CE/89, acrescentado pela EC nº 104/2020 combinado com a regra anterior. Para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição será válido até 15/09/2020, com o objetivo de comprovar o direito adquirido. Porém, todos os períodos de efetivo exercício/contribuição prestados posteriormente a 15/09/2020, até a véspera do afastamento preliminar, apesar de não serem computados para qualquer acréscimo de tempo na aposentadoria, compõem o processo aposentatório e dessa maneira não podem ser excluídos.

2. Por citação, o servidor que implementou os requisitos para aposentadoria anterior à EC 104/2020 não fará jus à gratificação calculada na forma do art.7º da LC 64/2002 (redação original)?

Resposta: O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria até 15/09/2020, terá todas as vantagens de direito incorporadas no cálculo dos proventos. Podendo ser a aposentadoria integral com direito à paridade ou no cálculo da última remuneração, que será comparada ao valor da média, como era calculado até 15/09/2020.

3. As aposentadorias pelo artigo 6º da ECF nº 41/2003 e o artigo 3º da ECF nº 47/2005 foram revogadas?

Resposta: A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, revogou as regras de aposentadoria do ECF nº 41/2003 e da ECF nº 47/2005, bem como, atribuiu nova redação ao artigo 40 da CF/88. Porém, a mesma Emenda garantiu em seu artigo 36, inciso II, a possibilidade dos entes federados continuarem a aplicar tais regras até à edição de suas respectivas reformas previdenciárias. Portanto, para os servidores estaduais, tais regras não mais existem, a contar de 15/09/2020, data da ECE nº 104/2020, responsável pela Reforma previdenciária estadual. Contudo, o direito adquirido persiste, e nesse sentido, o servidor que completou todos os requisitos para aposentadoria até 15/09/2020, pode requerer a aposentadoria a qualquer tempo, pelas regras da Emenda 41 ou 47.

Regras de transição

1. Quais são as regras de transição para os servidores que ingressaram no Estado após 31 de dezembro de 2003? Os servidores que ainda não completaram o tempo para aposentadoria, teriam duas opções para cumprimento do tempo que falta?

Resposta: As regras de transição trazidas pela ECE nº 104/2020, alcançam todos os servidores ocupantes de cargo efetivo estadual com ingresso até 15/09/2020. As regras de transição estão nos artigos 146 (pontos), 147 (pedágio), 148 (policiais civis, policiais penais e agentes socio-educativos), 149 (agentes químicos, físicos ou biológicos) e 150 (deficientes), todos do ADTC da CE/89.

2. O Pedágio é apenas sobre o quesito tempo? Como fica o servidor que em 15/09/2020 já tinha completado o requisito de tempo de serviço, mas ainda não tinha idade?

Resposta: O servidor que já tenha completado o tempo de contribuição exigido pelas Regras de transição (artigos 146 até 150 do ADCT da CE/89) deverá cumprir os demais requisitos exigidos cumulativamente, para ter direito à aposentadoria.

3. Na regra de transição de pontos, mesmo que o servidor (Analista) tenha mais de 31 anos de serviço, estiver em exercício em 2003 e completou 54 anos após 15/09/2020, para ter direito à paridade e à integralidade de sua remuneração, é necessário que ele tenha 55 anos ou 60 anos de idade?

Resposta: A regra de transição de pontos disposta no artigo 146 do ADCT da CE/89, trouxe a possibilidade do servidor que ingressou em cargo efetivo até 31/12/2003, obter a aposentadoria integral e com direito à paridade. Para tanto, o servidor deve cumprir todos os requisitos exigidos para inativação e ainda, apresentar a idade mínima de 60 anos, se mulher ou 65 anos, se homem, para ter direito à integralidade e a paridade. Neste caso, o servidor (Analista) deverá cumprir, além dos requisitos básicos, a idade de 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem, para garantir a paridade/integralidade.

4. Como são calculados os proventos do servidor que entrou no serviço público depois de 31/12/2003 e se enquadra na Regra de transição por pedágio?

Resposta: O servidor com ingresso a contar de 31/12/2003, não tem direito à paridade, dessa forma, cumpridos os requisitos para aposentadoria por qualquer uma das Regras de transição (pedágio ou pontos), os proventos serão fixados a partir do cálculo da média, de forma integral, com aplicação dos reajustes anuais no mesmos índices e datas definidos para o RGPS.

5. Por exemplo, o servidor com 60 anos de idade e 41 anos de contribuição, ainda terá de cumprir algum pedágio?

Resposta: Se o servidor também tiver 10 anos de serviço público e 5 anos do cargo em que se dará a aposentadoria, ele poderá se aposentar pelas regras do artigo 147 do ADCT da CE/89. Se ele ingressou no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria até 31/12/2003, ele também terá direito aos proventos integrais com aplicação da paridade.

6. O servidor que falta apenas preencher o requisito idade, pode se enquadrar na regra do artigo 147- Pedágio?

Resposta: As regras de transição alcançam todos os servidores ocupantes de cargo efetivo com ingresso até 15/09/2020, que não implementaram os requisitos para aposentadoria pelas regras anteriores. Assim sendo, as exigências das Regras de transição devem ser cumpridas integralmente. Caso o servidor já cumpra qualquer um dos requisitos até 15/09/2020, os demais requisitos exigidos também precisam ser cumpridos, para que ele tenha direito às regras de transição. Vejamos: se a regra exige 35 anos de contribuição + pedágio de 50% e o servidor já tinha 35 anos em 15/09/2020, ele não terá de cumprir o pedágio, porém, terá de cumprir todas as demais exigências, tais como: idade, tempo mínimo de serviço público e no cargo efetivo etc.

7. Por exemplo, uma professora que tem data de ingresso em 04/02/2004, completou o tempo de contribuição de 9.125 dias, possui o tempo de carreira de 10 anos, tempo de serviço público de 20 anos e o tempo no cargo efetivo de 05 anos, antes de 15/09/2020, porém completou a idade mínima em 22/10/2020. Em qual das regras de transição poderá ser concedido o seu afastamento preliminar à aposentadoria?

Resposta: O servidor com ingresso no cargo efetivo até 15/09/2020, tem a possibilidade de se aposentar pelas Regras de transição (artigos 146 até 150 do ADCT da CE/89). Cabe a cada Unidade de Recursos Humanos estudar detalhadamente todas as possibilidades e dessa maneira poderá orientar o servidor a realizar a melhor opção de aposentadoria voluntária.

8. Com as novas Regras de Transição da EC nº104/2020, o servidor poderá levar no seu afastamento preliminar à aposentadoria as vantagens incorporáveis?

Resposta: A incorporação das vantagens no provento de aposentadoria somente será possível se o servidor for ocupante de cargo efetivo até 31/12/2003 e cumprir os requisitos exigidos para aposentadoria, pelas regras de transição integral e com paridade.

Os servidores que se aposentarem pelas regras de transição integral, porém sem paridade, não terão direito a qualquer incorporação nos proventos, porque serão calculados integralmente, considerando o valor da média. A EC nº 104/2020 excluiu a exigência da comparação do

valor da média, com o valor da última remuneração para a fixação dos proventos. Dessa maneira, teremos para a fixação dos proventos apenas o valor da média apurada e por consequência não teremos incorporação de vantagens no momento da aposentadoria.

9. As regras de Transição da EC 104/2020, art.º 146 (por ponto), explicitam que o servidor que ingressou no serviço público como efetivo até 31/12/2003, terá direito à integralidade/paridade, se completar todos os requisitos exigidos e tiver idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). No entanto, o art. 147 (regra de transição por pedágio), segue o mesmo critério da integralidade/paridade?

Resposta: A regra de transição (pontos) do artigo 146 do ADTC da CE/89, trouxe a possibilidade do servidor efetivo até 31/12/2003, obter a aposentadoria integral e com paridade. Para tanto, deverão ser cumpridos todos os requisitos exigidos e ainda comprovar a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem).

Porém, a regra de transição (pedágio) do artigo 147 do ADTC da CE/89, não trouxe a exigência de idade mínima para garantir a integralidade e a paridade. A regra exige somente que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 e que cumpra as demais exigências de tempo mínimo de contribuição, idade, etc.

10. Na aplicação da regra de redução de 1 (um) dia para cada dia que exceder o tempo de contribuição, para os servidores que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, como é assegurado a integralidade/paridade?

Resposta: As regras de transição instituídas pela EC nº 104/2020, especialmente aquelas previstas nos artigos 146, 147 e 148 do ADCT da Constituição Estadual de 1989, tiveram por objetivo assegurar a aplicação da regra de aposentadoria mais vantajosa aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que mantiveram vínculo ininterrupto até a data da concessão da aposentadoria.

Para esses servidores, as regras acima citadas, garantem a diminuição de 1 dia na idade exigida para cada 1 dia que ultrapasse o tempo mínimo de contribuição exigido. Dessa maneira, o servidor com ingresso até 16/12/1998, terá direito à integralidade e a paridade, se cumprir os demais requisitos dispostos, exclusivamente para esses referidos servidores.

11. A regra que permite a redução da idade por sobra tempo, pode ser aplicada para aposentadoria especial dos professores?

Resposta: De acordo com a ECE nº 104/2020, que aborda sobre as regras especiais de aposentadoria dos servidores professores e considerando que as exigências para os professores são diferenciadas (redução de 5 anos para tempo e idade), tem-se que a redução da idade à vista do tempo de contribuição, que supere o mínimo exigido, não

se aplica nas aposentadorias especiais.

12. De acordo com o art. 147, inc. IV, da EC nº104/2020, os professores não foram contemplados com o pedágio?

Resposta: Os professores estão contemplados na regra de transição (pedágio) no artigo 147, especificamente no § 1º do mesmo artigo, que garante ao professor regras especiais de aposentadoria.

13. O art. 145, da EC nº 104/2020 se encontra sem efeito legal?

Resposta: O artigo 145 do ADCT da CE/88 não será aplicado, porque foi realizada a edição da Lei Complementar nº 156/2020, que normatizou a EC nº 104/2020. Desse modo, tanto a Emenda Constitucional nº 104/2020, quanto a LC nº 156/2020, não há a necessidade de aplicação das regras do artigo 145.

14. Supondo o exemplo de uma servidora com ingresso antes de 1998 e que na data da EC 104/20, possuía 24 anos de contribuição e 57 anos de idade, ela terá de pagar pedágio?

Resposta: Em tese, a servidora poderá se aposentar pela Regra de transição de pedágio. Neste caso específico, ela terá o direito de diminuir um dia na idade exigida (55 anos), para cada dia que ultrapasse os 30 anos de contribuição, uma vez que seu ingresso ocorreu até 16/12/1998. Como ela possui 24 anos de contribuição até 15/09/2020 e, portanto, faltavam 6 anos de contribuição, somados ao 50% de pedágio exigido, totalizando 9 anos, ela terá de trabalhar ao todo por 33 anos para poder se aposentar, ou seja, até

2029. Ainda neste caso e considerando a situação relatada, ela não terá a diminuição da idade, porque quando completar os 33 anos de contribuição, ela já terá 66 anos de idade, de modo que estará apta a se aposentar.

Contudo, se forem consideradas as regras de transição de pontos, a servidora completará 30 anos de tempo de contribuição em 2026 e no mesmo ano terá 63 anos de idade, o que somados geram 93 pontos. Dessa forma, ela ultrapassará o total de pontos exigidos para 2026 (90 pontos exigidos). Pela regra dos pontos, ela aposentará mais rápido ou se preferir, poderá continuar em exercício, pois meio do direito ao abono de permanência.

15. As férias prêmio adquiridas até 16/12/1998, poderão ser usadas para pagar o pedágio?

Resposta: O saldo de férias prêmio com vigência até 16/12/1998, poderá ser utilizado em dobro para completar o tempo necessário para aposentadoria, bem como adicionais (para o servidor de direito), quando do afastamento preliminar à aposentadoria. Assim sendo, o saldo de férias prêmio em dobro poderá ser computado para o “pagamento” do pedágio.

16. Na regra de transição por pontos, os servidores que têm data de ingresso a partir de 01/01/2004, poderão ter direito a 100% da média?

Resposta: As regras de transição garantem a integralidade do provento com base em 100% da média para os servidores que cumprirem integralmente as exigências.

17. Como iremos identificar qual servidor fez ou não opção pela Previdência complementar?

Resposta: O servidor submetido a Previdência complementar possui os descontos previdenciários distintos, por meio de códigos específicos do SISAP.

18. O servidor que ingressou como efetivo antes da EC nº104/2020, poderá optar pela regra de aposentadoria que lhe for mais benéfica? Podendo ser a nova regra geral ou a de transição (pontos ou pedágio)?

Resposta: O servidor pode optar por qualquer uma das regras de aposentadoria vigentes, desde que cumpra todos os requisitos exigidos para inativação.

19. Quando o ingresso se dá até 16/12/1998, o ingresso do servidor será como designado ou efetivo?

Resposta: Quando a regra constitucional determina data-limite de ingresso no serviço público, a correta interpretação é: ingresso ininterrupto em qualquer cargo público de qualquer ente federativo, podendo ser efetivo ou designado, porém, vale repetir, sem nem um dia de interrupção.

20. O tempo a ser considerado no artigo 144 como direito adquirido, é até 15/09/2020, inclusive o dia 15/09 ou contamos até 14/09?

Resposta: Conta-se o dia da publicação da EC nº 104/2020, porque em seu artigo 144, é determinado a data de publicação como a data-limite para o implemento dos requisitos de aposentadoria na legislação anterior à emenda.

21. Na regra de transição, o servidor que ingressou no serviço público até 16/12/1998, para ter direito a reduzir a idade em decorrência do tempo que ultrapassar para aposentar, poderá ter alguma interrupção entre 16/12/1998 a 31/12/2003? Ou não poderá ter interrupção a partir de 16/12/1998?

Resposta: Para se aposentar pelas regras de transição com redução de idade (reduz um dia para cada dia que ultrapasse o mínimo de tempo exigido), o servidor tem de comprovar o ingresso até 16/12/1998, sem qualquer interrupção.

22. Quem ingressou até 16/12/1998 e teve a idade reduzida na forma do § 10 do artigo 146 do ADCT, terá direito ao cálculo do provento à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mesmo sem atingir a idade de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem)?

Resposta: O texto constitucional garantiu no §10, artigo 146 do ADCT da CE/89 (regras de transição/pontos), a possibilidade de aposentadoria diferenciada para o servidor que ingressou no serviço público até 16/12/1998. Porém, no mesmo artigo temos o §6º, que em seu inciso I exige que o servidor, além de cumprir as exigências para aposentadoria, tenha a idade mínima exigida de 60 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem, para alcançar o direito à integralidade e a paridade.

Portanto, para garantir a aplicação da integralidade e da paridade, o servidor que ingressou até 16/12/1998, deve cumprir os requisitos para aposentadoria exigidos no ar-

tigo 146 do ADCT da CE/89, bem como a idade mínima também exigida de 60 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem.

23. No Artigo 146 - § 3º – “A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º”.

Dessa forma, como será realizada está contagem em dias? Transforma-se o tempo de contribuição e a idade em dias? Como saber o somatório dos pontos?

Resposta: O tempo de contribuição deve ser apurado em dias, considerando o ano de 365 dias e os anos bissextos. A idade deve ser apurada em dias, utilizando-se o cálculo de 365 dias para o ano. Após descobrir o total de dias do tempo de contribuição e da idade, somam-se os dois valores e posteriormente, divide-se por 365.

Exemplo: Uma servidora que possui 31 anos e 332 dias de tempo de contribuição = possui 11.647 dias e com 54 anos e 338 dias de idade = 20.048 dias.

Soma os $11.647 + 20.048 = 31.695$ dividido por $365 = 86$ pontos.

24. No art. 146, § 8º - “A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no § 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria”.

Este inciso aplica-se aos professores? Qual o embasamento legal?

Resposta: A carga horária do cargo de professor é definida integralmente nas leis instituidoras das carreiras. Desse modo, inexiste no serviço público estadual regra posta que defina carga horária variável de cargo efetivo de professor. Portanto, entende-se que a regra não será aplicada aos servidores ocupantes do cargo de professor. Futuramente, caso corram alterações nas formas de fixação dos horários, a regra deverá ser observada.

25. O inciso I do § 2º do artigo 147 difere do inciso I § 6º do artigo 146, pois neste último, há o aumento de idade mínima para aposentadoria, para que os servidores contemplados pela Regra geral, além dos professores, possam receber os seus proventos com a totalidade da remuneração. Desta forma, entende-se que os servidores devem preencherem os requisitos do art. 147, para receberem a totalidade da remuneração, desde que tenham ingressado até 31/12/2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146. Neste caso, os proventos serão com paridade/integralidade em cumprimento ao disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003?

Resposta: O artigo 147, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT, acrescentado pela EC nº104/2020, garante a integralidade e a paridade para o servidor com ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, que cumpra todos os requisitos exigidos para inativação.

26. Quanto à aposentadoria especial por deficiência, quando o servidor poderá ser enquadrado nesta categoria?

Resposta: O servidor com deficiência é aquele que foi nomeado pela vaga de deficiente e passa a ter direito à aposentadoria especial. Também se aplica para aquele servidor, que ao longo de sua carreira adquiriu uma deficiência, seja em razão do trabalho ou não.

27. Referente ao servidor com deficiência, o seu laudo médico provendo o seu grau de deficiência, será expedido pelo serviço médico da perícia do INSS (como estabelece a LC 142/2013) ou será via Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional DA Seplag (SCPMSO)?

Resposta: O laudo médico é expedido pela SCPMSO, de maneira que o laudo emitido pelo INSS não é aceito pela DCCTA.

28. Por exemplo, no caso do servidor com data de ingresso anterior a 31/12/2003, que obter uma aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho ou de decorrência de alguma doença por causa do trabalho, ele não possui direito a uma aposentadoria integral com paridade. Sua aposentadoria será integral, pela média, de modo que ao descobrir o valor da média aplica-se 100%?

Resposta: A EC nº 104/2020, combinada com a LCE nº 156/2020 determinaram que as aposentadorias por incapacidade permanente são, por regra, com direito aos proventos calculados com base na média, aplicando 60%, a partir de 20 anos de tempo de contribuição e 2% por anos de tempo que ultrapasse os 20 anos. Se o servidor tiver menos de 20 anos de tempo de contribuição, na data do laudo médico certificando a incapacidade permanente, o valor do provento será 60% do valor da média encontrada. Porém, se a incapacidade permanente for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o valor do provento calculado por base na média será de 100%, conforme estabelece a ECE nº 104/2020.

29. Como se dará a aposentadoria do servidor que ingressou até 31/12/2003 e que solicite a sua aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, após a data em vigor da Emenda Constitucional 104/2020?

Resposta: O servidor que for se aposentar por incapacidade permanente a partir de 15.09.2020, deve possuir o laudo médico atestando a incapacidade a contar da referida data e estará submetido às regras da ECE nº 104/2020.

30. A Lei Complementar nº 156/2020, trouxe nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002. Dessa maneira, o referido artigo aplica-se aos militares e também aos servidores civis efetivos?

Resposta: O caput do artigo 7º define: “A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:”. Portanto o comando normativo não alcança os militares e sim os servidores civis.

31. No § 3º da LC nº156/2020– “O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável”.

Sendo assim, como será solicitada as orientações sobre a realização do cálculo das aposentadorias compulsórias?

Resposta: Seguem os exemplos para melhor compreensão:

1) O servidor que completou 75 anos de idade, a partir de 15/09/2020, possui 20 anos de contribuição e possui o valor da média de contribuições de R\$3.000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição, a partir de 07/1994 até à véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada) ou seja: $R\$3.000,00 \times 60\% = R\$1.800,00$.

2) Servidor que completou 75 anos de idade a partir de 15/09/2020, possui 25 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuições de R\$3000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição de 07/1994 até a véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada). Neste caso, como o tempo de contribuição excedeu 5 anos do mínimo exigido, tem-se o acréscimo de 2% a cada ano excedido = 10%. Assim,

a porcentagem aplicada será de 70% : R\$3.000,00 x 70% = R\$2.100,00

3) – Servidor que completou 75 anos de idade, a partir de 15/09/2020, possui 15 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuição de R\$3.000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição de 07/1994 até a véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada). Neste caso, o servidor possui o tempo de contribuição menor do que o mínimo exigido, que são 20 anos de contribuição. Sendo assim, será feita uma regra de três simples, para encontrar o valor da porcentagem a ser aplicada na aposentadoria:

Tempo mínimo de contribuição	Porcentagem aplicada
20 anos	60%
15 anos	X
Multiplica-se cruzado e tem-se uma porcentagem de 45%. O valor da aposentadoria do servidor será de: R\$3.000,00 x 45% = R\$1.350,00.	

4) Caso o valor da aposentadoria seja inferior ao salário mínimo vigente, o servidor terá sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, conforme exemplo: Servidor que completou 75 anos de idade, a partir de 15/09/2020,

possui 10 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuição de R\$3.000,00.

Tempo mínimo de contribuição	Porcentagem aplicada
20 anos	60%
10 anos	X
Multiplica-se cruzado e o valor da porcentagem será de 30%. Logo, o valor do cálculo de sua aposentadoria será de: R\$3.000,00 x 30% = R\$900,00. Neste caso, o servidor se aposentará com o valor de R\$1.621, valor atual do salário mínimo vigente (2026).	

32. As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. Quais orientações sobre o assunto em questão?

Resposta: A possibilidade de exclusão de tempo que resultar em redução do cálculo da média, somente se aplica no caso em que o servidor for se aposentar com proventos calculados de acordo com a média. A exclusão, necessariamente, deve refletir em valor do provento mais vantajoso. A exclusão não dará ao servidor a possibilidade de transferir o tempo para outro cargo ou outro regime de previdência e, ainda, a exclusão refletirá na perda de vantagens estatutárias concedidas com o tempo a ser excluído, por exemplo: revisão dos quinquênios, promoções, progressões etc.

33. Nas aposentadorias em que o provento é realizado pelo cálculo da média, os reajustes serão pelos índices do RGPS?

Resposta: Sim, os reajustes dos proventos calculados com base na média serão reajustados nos mesmos índices e datas definidos para o RGPS, conforme determina o § 7º do art.7º da LCE nº 64/2002, redação dada pela LCE nº 156/2020.

34. Quem se aposentar pela EC nº104/2020 terá seus proventos limitados ao valor máximo estabelecido pelo RGPS? Exemplo: Servidor que possui um ou dois cargos e que preencheu os requisitos após a EC nº104/2020, com vencimentos básicos superiores a R\$6.101,06, será atingido?

Resposta: Somente os servidores submetidos à Previdência complementar terão, quando de sua aposentadoria, os cálculos dos proventos limitados ao valor do teto do RGPS.

35. O professor (a), ao se aposentar a contar de 16/09/2020, nas regras novas da Reforma, ainda terá direito à incorporação da gratificação de vice-direção, se no dia do afastamento preliminar à aposentadoria, ele esteja na função gratificada de vice-Diretor por 2 anos ou mais?

Resposta: As novas regras de aposentadoria constantes no artigo 36 da CE/89, redação dada pela EC nº 104/2020 dispõe que os cálculos dos proventos serão com base na média, com aplicação da proporcionalidade apurada a partir do total de tempo verificado até à data de vigência da aposentadoria. Dessa forma, não há o que se falar em incorporações de vantagens, ou seja, o histórico das remunerações de contribuição é que definirá, juntamente com o tempo de contribuição apurado, o valor dos futuros proventos.

36. Com as alterações resultantes da EC nº 104/2020, o servidor poderá aposentar com 25 anos de contribuição? Quais são os requisitos?

Resposta: O artigo 36 da CE/89, redação dada pela EC nº 104/2020 garantiu a aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição ao servidor que comprovar 65 anos de idade, se homem, e 62 anos, se mulher, acrescido de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Os proventos serão calculados com base na média e serão fixados da seguinte forma: 60% até os 20 anos de contribuição e 2% a cada ano que supere os 20 anos de contribuição. Neste exemplo o servidor receberá, caso opte pela regra citada, 70% do valor da média da aposentadoria.

37. É possível continuar a averbar, junto ao RH da Autarquia, o tempo de serviço do INSS ou de outro órgão, para antecipar a aposentadoria?

Resposta: O art. 36, §§§ 9º, 25 e 26, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104/2020, garante a averbação para fins de aposentadoria no RPPS/MG, da contagem do tempo de contribuição devidamente certificado por outro RPPS, pelo RGPS ou o tempo de serviço militar (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica) e o tempo de serviço militar obrigatório. Ou seja, a averbação está garantida constitucionalmente.

38. Foi comunicado às Diretorias de Recursos Humanos dos órgãos que não serão mais realizadas desaverbações. Contudo, como proceder, por exemplo, no caso de servidor que tinha tempo averbado em um cargo efetivo, exonerou e tomou posse em outro cargo efetivo estadual, inclusive sem interrupção de vínculo? Nesse caso haverá a averbação no novo cargo efetivo?

Resposta: Quando o servidor tiver a exoneração de um cargo efetivo no qual foi averbado tempo de outro regime previdenciário por meio de CTC/averbada, caso queira levar o tempo da CTC para um novo cargo, deverá requerer novamente a averbação, se assim for sua escolha.

Vale esclarecer que a averbação realizada no cargo exonerado perde seu valor no momento da exoneração ou dispensa. Portanto, quando provido em outro cargo, um novo pedido de averbação deve ser providenciado.

39. Qual a base legal que veda a desaverbação de tempo no serviço público?

Resposta: Lei Federal nº 13.846, de 2019 e Parecer AGE nº 16.138/2019.

Excerto extraído da Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, emitida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, ASSUNTO: ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.846/2019 RELACIONADAS AOS

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/08/NOTA-INFORMATIVA-SRPPS-02-2019.pdf>)

Segundo a nova redação do art. 96, inciso VIII da Lei nº 8.213/1991 é vedada a desaverbação de tempo em Regime Próprio de Previdência Social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

É comum que o tempo de serviço público prestado ao ente federativo com vínculo ao RGPS, em emprego ou cargo público pelo segurado, que depois se tornou titular de cargo efetivo no mesmo ente com vínculo ao RPPS, seja computado para vantagens funcionais além das previdenciárias. Entretanto, tornou-se também frequente que os servidores solicitassem posteriormente a desaverbação para obtenção de benefício no RGPS.

Mas com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que depois foi extraído do cômputo, futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e do tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo.

Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do piso nacional. E, embora

muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas o valor de um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse valor, um em cada regime. Além de afetar o RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição, comprometia também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerou vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual compete arcar apenas com o pagamento da compensação proporcional ao período correspondente à contribuição recebida.

Então, quando o cômputo do tempo de vínculo ao RGPS gera consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas financeiras diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação. Conforme detalhou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, que veda a desaverbação de tempo no RPPS, quando o tempo averbado gerou a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, positiva em lei, um entendimento já consagrado administrativa e jurisprudencialmente.

40. O requerimento de averbação de tempo com protocolo posterior a 15/09/2020, integra normalmente a linha de tempo do servidor com direito adquirido?

Resposta: O protocolo de averbação de contagem de tempo oriundo de outros regimes previdenciários, demonstra que o

servidor optou naquele momento, por adicionar períodos de serviço/contribuição à sua linha de tempo estadual.

Passa a valer, a partir da data do protocolo, a soma desse tempo para todos os fins de direito, independente da data efetiva da averbação. A data do protocolo do pedido comanda a autorização para a soma do tempo devidamente averbado.

No caso de averbação de tempo anterior a 15/09/2020, com o protocolo de averbação posterior a mesma data, passa a contar do protocolo a autorização da juntada/soma do tempo. Porém, o tempo averbado deve ser somado na linha cronológica de tempo do servidor.

41. Por exemplo de uma servidora, com 57 anos com ingresso em 01/01/1994 em cargo efetivo estadual, trabalhou na Prefeitura de Matipó, no período de 01/01/1989 a 31/12/1993, com contribuições vertidas para o Regime municipal de previdência. Ela protocolou o pedido de averbação em 01/11/2020, contudo, a certidão foi averbada para fins de aposentadoria pela SEPLAG em 10/11/2020. Ademais, foi protocolado o pedido de afastamento preliminar/aposentadoria pelas regras do artigo 144 do ADCT da CE/1989, combinado com artigo 6º da ECF nº 41/2003 em 01/12/2020. Como fica a soma do tempo averbado e a linha de tempo para aposentadoria?

Resposta: A linha de tempo da servidora para aposentadoria antes da soma do tempo averbado: somente o tempo estadual de 01/01/1994 até 01/12/2020 = 26 anos e 342 dias estadual.

Com a averbação de 5 anos (01/01/1989 a 31/12/1993 - Prefeitura municipal de Matipó) a contar de 01/11/2020 (data do protocolo de averbação), ela passa a ter 5 anos (prefeitura) + 26 anos e 342 dias (estadual) = 31 anos e 342 dias.

Somando o tempo averbado na ordem cronológica da linha de tempo, veremos que em 15/09/2020, data da EC nº 104/2020, a servidora já somava o tempo necessário para aposentadoria requerida: 01/01/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 até 15/09/2020 (véspera do requerimento de aposentadoria) = 31 anos e 266 dias – atingindo os Requisitos completos /Direito Adquirido. O reconhecimento do direito adquirido somente foi possível após o protocolo do pedido de averbação.

42. Os servidores que têm certidão de tempo de serviço averbada pela SEPLAG antes de 15/09/2020, aproveitados no 1º cargo. Porém, nesta certidão averbada, constam períodos que não foram utilizados para nenhum fim no 1º cargo. Estes períodos que não foram usados para nenhum fim no 1º cargo, poderão ser aproveitados no 2º cargo? Ou se o servidor desejar, pode solicitar a desaverbação?

Resposta: Períodos averbados e não utilizados em um cargo estadual podem, se assim forem requeridos pelo servidor, serem aproveitados no segundo vínculo estadual, desde que não sejam períodos concomitantes.

A desaverbação, que significa excluir a averbação de CTC de tempo oriundo de outros regimes previdenciários (como RGPS/INSS, Prefeituras, outros estados, tempo federal etc), somente poderão ser realizadas se o tempo então averbado não for utilizado para nenhum fim.

Dessa maneira, mesmo que a CTC seja averbada (for carimbada e reconhecida), se não for aproveitado o tempo para nenhum benefício estatutário (quinquênio, posicionamento, biênio etc) e/ou previdenciário (aposentadoria), a averbação pode se tornar sem efeito (desaverbação).

43. Supondo-se que uma servidora em 15/09/2020 contava com 30 anos de serviço, com períodos averbados em 1998, referentes aos anos de 1983, 1990 e 1991 a 1997, períodos estes sem relação de salários. Esse tempo, sem a comprovação da contribuição municipal, pode continuar em sua linha de tempo para aposentadoria?

Resposta: A complementação da CTC averbada em 1998, somente será necessária se a aposentadoria se der pelas regras que definem a média como base de cálculo para os proventos. Se assim for, o afastamento preliminar somente poderá ser concedido após a soma das relações das remunerações de contribuição dos períodos posteriores a 07/1994, conforme determina a Portaria MPAS nº 154/2008, em complementação da CTC averbada.

44. O tempo de contribuição, devidamente certificado por outros regimes, poderá ser averbado para fins de aposentadoria no RPPS/MG. O tempo averbado em data posterior a 15/09/2020, será considerado no soma de dias de contribuição para aplicarmos a regra do pedágio?

Resposta: A partir da data de averbação, o tempo então averbado deve ser somado na ordem cronológica de aquisição, para a verificação do cumprimento das regras de aposen-

tadoria. No caso do pedágio, pode ser que até fique menor após a soma de tempo averbado prestado anteriormente a 15.09.2020. Lembrando que só depois de averbado o tempo certificado, pode ser somado então, a data da averbação (que autoriza a realização dos novos cálculos).

Ou seja, mesmo sendo averbado após a EC 104/2020, o tempo entra no cômputo de dias acumulados até 15/09/2020.

45. Após 15/09/2020, a “sobra de tempo” continuará sendo feita normalmente?

Resposta: Os períodos averbados e comprovadamente não utilizados para aposentadoria ou demais direitos estatutários (quinquênios, posicionamento, etc) podem ser “devolvidos” para o servidor por meio de processo próprio, a ser protocolado junto a DCCTA/SEPLAG, se o servidor for da administração direta, após a concessão da aposentadoria.

46. Com relação ao afastamento proporcional, o servidor que já preencheu os requisitos até 15/09/2020, e que não deseja afastar, poderá requerer o abono de permanência, uma vez que não existe mais esta legislação?

Resposta: O artigo 144, §2º e seus incisos, definem quais as possibilidades de concessão do abono de permanência para os servidores, que tenham direito adquirido às regras de aposentadoria anteriores a 15/09/2020 e a aposentadoria proporcional por idade não gera direito à percepção de tal vantagem.

47. Por exemplo, se um servidor quando implementar os requisitos para aposentar, requerer o abono de permanência, isso poderá prejudicar a média dos proventos no futuro? Ele continua recolhendo a contribuição previdenciária?

Resposta: O servidor que requerer o abono de permanência, continua tendo os descontos previdenciários, pois, a vantagem garante que o mesmo valor descontado seja creditado a título de abono. Então, a concessão do abono de permanência não interfere nos cálculos dos proventos com base na média, porque têm-se as remunerações de contribuição normalmente contadas, mesmo que o servidor tenha tempo de abono de permanência.

48. O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria nos termos do art.3º da EC nº 47/2005, anteriormente à EC nº 104/2020, computando para tal fim, 1 mês de férias-prêmio em dobro (sem direito de convertê-la em espécie quando da aposentadoria). Poderá ter o seu abono permanência concedido?

Resposta: De acordo com o artigo 114 da CE/89, as férias prêmio somente podem ser dobradas para fins de concessão da aposentadoria. Desse modo, a contagem do tempo ficto (férias-prêmio) em dobro, não pode ser utilizada para concessão do abono de permanência.

49. Para o caso dos servidores que já completaram os requisitos para aposentadoria, nos termos do art.3º da EC nº 47/2005, antes da EC nº 104/2020, terão direito ao abono de permanência a partir de 15/09/2020? De modo, a não precisar pagar nenhum pedágio, mesmo tendo sido efetivados na EC nº49/2001? Poderão solicitar tal abono permanência nos termos da EC nº 47/2005?

Resposta: De acordo com o artigo 36, §20 da CE/89 e artigo 144, § 2º do ADCT, redação dada pela EC nº104/2020, o cumprimento dos requisitos constitucionalmente vigentes para aposentadoria voluntária integral até 15/09/2020, permite o direito à percepção do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

As novas regras garantem a continuidade de percepção do abono de permanência para aqueles que comprovarem o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria até 15.09.2020, pelas seguintes regras:

§ 19, do art.40 da CF/88;

§ 5º do art. 2º da EC nº41/03 e

§ 1º do art. 3º da EC nº41/03 e art.3º da EC 47/05

Portanto, os servidores que cumprem os requisitos do art.3º da EC 47/2005, até 15/09/2020 podem, a contar da mesma data (15/09/2020), protocolar o pedido junto ao seu DRH ou SRE.

50. Para fins de pensão é necessário instruir o processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor falecido ativo, uma vez que, conforme o artigo 19 da LC nº156/2020, o valor da pensão será com base nos proventos desta aposentadoria?

Resposta: Se o servidor falecer em atividade, as unidades de Recursos Humanos deverão atender à solicitação do IP-SEMG, anexando:

- a.** Certidão de Tempo de Serviço/contribuição conforme modelo abaixo;
- b.** Cálculo como se o servidor falecido estivesse se aposentando por invalidez proporcional.

Atenção: Se não houver documentos que comprovem que o falecimento se deu em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional a ser apresentado pelos herdeiros (pensionistas), o cálculo será proporcional ao tempo de serviço, conforme exemplo do item 8.6 desta orientação.

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 002 /2026

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Se Autarquia ou Fundação, colocar o nome completo do órgão)			Matriz de Apuração de Tempo para fins de cálculo da pensão por morte		
Matriz de Apuração de Tempo para fins de Pensão de servidor falecido na situação funcional ATIVO (em atividade)					
Órgão Emitente					
Nome			Masp		
I. Tempo de Serviço/Contribuição			ANOS	DIAS	
a) Tempo de Magistério e/ou Magistério/Docência (Estadual)					
b) Tempo de Magistério e/ou Magistério/Docência ☐ Federal ☐ Municipal ☐ INSS ☐ Outros Estados					
c) Faltas Abonadas/ Anistiadas					
d) Abono – (com vigência até 16.12.1998) Legislação	SUBTOTAL		DIAS		
	Anos				X 73
					X 61
	Dias				TAB
e) Tempo Administrativo (Estadual)					
f) Tempo Administrativo ☐ Federal ☐ Municipal ☐ INSS ☐ Outros Estados					
g) Soma Total do Tempo Apurado até a véspera do óbito (a + b + c + d + e + f)					
Responsável pelas informações: Nome _____ Masp _____ Cargo _____ Local _____ Data: ____ / ____ / ____ Assinatura _____					

51. No caso de um professor que estiver em readaptação e exercendo uma função definida pela formação escolar, o tempo de serviço do período de readaptação poderá ser computado para concessão da aposentadoria especial de professor?

Resposta: O tempo de readaptação/ajustamento funcional do professor continuará a ser computado como tempo especial para as aposentadorias, pelas regras especialmente elaboradas para os professores.

52. Os servidores com licença restabelecida, que estão pleiteando afastamento preliminar, serão analisados o seu tempo de acordo com a regra antiga (anterior à 15/09/2020) e atual (EC nº104/2020) conforme for o atendimento de todos requisitos?

Resposta: As regras trazidas pela EC nº 104/2020, abrange os servidores efetivados pela LCE nº 100/2007, que se encontram em licença para tratamento de saúde restabelecida. Portanto, para que tenham direito à aposentadoria voluntária, os servidores contemplados pela LC nº100/restabelecidos precisam cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária de acordo com as novas regras.

53. Quando iniciará o desconto da previdência sobre os proventos dos servidores aposentados?

Resposta: De acordo com a EC nº 104/2020, as novas alíquotas previdenciárias serão taxadas a contar do mês de dezembro de 2020, incluindo os servidores aposentados que recebam proventos maiores que o somatório dos valores referentes a 3 salários mínimos.

54. Suponhamos um servidor que se encontra em afastamento preliminar à aposentadoria e ao analisar seu processo de aposentadoria, constatou que não possui o requisito de tempo de contribuição. Neste caso, ele deverá voltar à ativa para complementar o tempo que faltava à época do afastamento preliminar. Ao implementar todos os requisitos, este servidor poderá entrar novamente em afastamento preliminar pelas regras antigas ou atuais?

Resposta: A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria pressupõe que todos os estudos necessários foram realizados e conferidos antes da concessão do direito. Porém, se a concessão do afastamento foi indevida, a Unidade de Recurso Humanos deve comunicar oficialmente o servidor da necessidade do retorno, explicando os motivos das inconsistências que impediram a concessão da aposentadoria.

Após o retorno ao exercício, o servidor poderá optar por novo afastamento preliminar à aposentadoria, observando para tanto qual a regra atual (já que não implementava antes pelas regras anteriores), que permitirá sua aposentadoria.

55. Com as mudanças advindas da Reforma da Previdência, não houve alguma abertura para o servidor que teve o período de 2013 a 2016, em afastamento para Mandato Eletivo, incorporar a contribuição previdenciária do INSS e ficar com a dívida no Estado e se aposentar?

Resposta: As regras previdenciárias advindas com a EC nº 104/2020 não trouxeram alterações quanto à obrigatoriedade do servidor afastado sem remuneração de recolher as alíquotas previdências (servidor + patronal).

56. Em 2014, foi promulgada a Lei Complementar nº 132, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. Por esta lei, aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, às aposentadorias a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Desta forma, serão utilizadas duas formas de cálculo da média?

Resposta: Perfeita análise! Aplicam-se cálculos diferenciados para os servidores submetidos à Previdência Complementar, porque o valor dos proventos calculados com base na média e após a aplicação dos percentuais devidos, não pode ultrapassar o valor do teto do RGPS. O servidor não vinculado ao Regime de Previdência Complementar não terá o abatimento aplicado sob o valor dos proventos que superem o teto do RGPS.

57. A Lei nº 19.837/2011, que promoveu as alterações na política remuneratória prevista na Lei nº 18.975/2010, no seu artigo 17, trouxe a “Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento” – VTAP, concedida de forma gradativa no período de 2012 a 2015, somente para os professores. Atualmente, a VTAP é denominada como Vantagem Pessoal. No demonstrativo dos servidores aposentados no cargo de professor há dois códigos (Subsídio Lei 18.975/10 e Vantagem Pessoal, Lei 19.837/2011). Neste caso a vantagem pessoal é considerada uma vantagem permanente? Caso seja, de que forma será realizado o cálculo no provento de aposentadoria?

Resposta: A vantagem pessoal decorrente da antiga VTAP tem natureza comparada ao vencimento básico e, dessa forma, será incorporada quando da aposentadoria com direito à paridade.

58. Para os servidores que ingressaram no serviço público antes do Regime de Previdência Complementar e não optaram pelas previsões presentes nos §§ 14 a 16 do art.40 da Constituição da República, os proventos serão calculados tendo por base a média e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004?

Resposta: A limitação do valor da média, a que se refere a Lei Federal nº 10.887/2004, refere-se ao cálculo dos proventos com base no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, que teve sua publicação revogada, a

contar da data de publicação da ECE nº 104/2020. Dessa forma, as futuras aposentadorias serão consubstanciadas nas novas regras trazidas pela EC nº 104/2020. Assim, não se aplicam disposições da LCF nº 10.887/2004 após a Reforma Previdenciária estadual nas aposentadorias concedidas pelas novas regras. Desse modo, o cálculo dos proventos com base na média, após a aplicação das porcentagens devidas, de acordo com o tipo de aposentadoria, não terá o valor da última remuneração como limite para a fixação do valor do provento.

Aposentadoria Especial - Policiais Civis, Policiais Penais ou Agentes Socioeducativos

1. Foram implementados os requisitos de tempo de contribuição e idade, aos servidores policiais civis que tenham ingressado no serviço público estadual até 11/02/2015, data da efetiva instituição da PREVIC. Deste modo, estes servidores farão jus ao recebimento de proventos no mesmo valor da última remuneração do cargo efetivo, com reajustes aplicados pela regra da paridade, na forma do caput do artigo 148 da EC nº 104/2020. Já para os servidores policiais civis que ingressaram a partir de 12/02/2015, os proventos estariam limitados ao teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 132/2014, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 156/2020. Contudo, no entendimento da PCMG, essa regra de cálculo de proventos, no caso do servidor policial civil com ingresso posterior a 12/02/2015 e anterior a 15/09/2020, foi alterada pelo caput e §4º do artigo 148 da EC nº 104/2020, que teria determinado o cálculo dos proventos no mesmo valor da última remuneração do cargo efetivo, com reajustes pela regra da paridade.

Resposta: Os servidores policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos que ingressaram na respectiva carreira até 15/09/2020, data da ECE nº 104, poderão se aposentar pelas regras de transição contidas no artigo 148 do ADCT da CE/89. O cálculo dos proventos será realizado de forma integral e será aplicada a paridade. Porém, o servidor que tenha o ingresso a contar de 12/02/2015, data

de aprovação do plano de Previdência Complementar Estadual, terá o valor dos proventos limitado ao valor do teto do RGPS, mesmo que calculado integralmente. Além de ter o direito à paridade, conforme define a Lei Complementar nº 132, de 2014 e Parecer AGE nº 16.094, de 2016, cujo excerto abaixo transcrevemos, para melhor compreensão:

“Nos termos da Lei Complementar nº 132/2014, estão vinculados ao teto do regime geral os servidores que ingressaram no Estado de Minas Gerais após a vigência do regime de previdência complementar e à autorização de seu regulamento, fato que ocorreu em 12/02/2015.”

2. A concessão do adicional trintenário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) aos trinta anos de efetivo exercício, desde que contados para fins de adicionais, ao policial civil e ao servidor administrativo da PCMG; ou

b) antes disso, no caso de policial civil mulher, a concessão do adicional trintenário poderá ocorrer com o preenchimento dos requisitos de aposentadoria dispostos no caput e §§ 2º e 3º do artigo 148 da EC nº 104/2020, desde que os 25 anos de efetivo exercício sejam contabilizados para fins de adicionais;

Resposta: O artigo 113 do ADTC da CE/89 garante a concessão do adicional de 10% ao servidor que completar 30 anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral.

Considerando que as regras especiais de aposentadoria

das servidoras policiais e agentes (mulheres) fixam tempo menor que 30 anos, entende-se que assim que cumprirem todos os requisitos de aposentadoria pelas regras especiais, na forma estabelecida pela ECE nº 104/2020, o adicional de 10% deve ser concedido.

3.1. Quanto à contagem de tempo para fins de aposentadoria, levando-se em conta as regras de transição previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 148 da EC nº 104/2020, no caso do servidor que ingressou no serviço público estadual antes de 16/12/1998:

Solicito a análise da situação exemplificativa abaixo descrita e a indicação da data de implemento dos requisitos de aposentadoria, pormenorizando o cálculo realizado para melhor compreensão da nossa equipe: Servidor policial homem, 48 anos de idade (redondos), com data de posse em 19/09/1992 (ingresso no serviço público antes de 16/12/1998), contando com 29 anos e 332 dias de contribuição até 15/09/2020, sendo 20 anos estritamente policial. Supondo uma vida funcional regular, sem descontos em sua contagem, qual será a provável data de aposentadoria do servidor conforme a EC 104/2020? E se, na mesma situação, o servidor tiver 3 meses de férias-prêmio com possibilidade de contagem em dobro, qual seria a data provável para aposentação?

Resposta:

Aplicando-se a regra do artigo 148, §§ 1º, e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/ 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985:

Exigências: 53 anos de idade – serão cumpridos em 2025

30 anos de tempo especial – foi cumprido no dia 17 de outubro de 2020.

Resultado:

1. Primeira hipótese: Para se aposentar pela regra do 148, §§ 1º, e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/1985, o servidor deverá aguardar o aniversário de 53 anos.

2. Segunda hipótese: Aplicando o Artigo 148, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/ 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/1985:

Exigências:

51 anos de idade e 30 anos + pedágio de 50% do tempo que faltava em 15/09/2020.

No dia 15.09.2020, o servidor possui 48 anos de idade e 29 anos e 332 dias de tempo de contribuição especial.

Dessa forma, faltavam 33 dias para 30 anos + pedágio de 50% = 17 dias. Somando o tempo que faltava: 33 dias + 17 dias (pedágio) = 50 dias.

Assim sendo, o servidor completou o tempo exigido e pedágio no dia 03/11/2020, porém não alcançou o direito à aposentadoria especial, porque a regra exige a idade mínima de 51 anos e ele tinha 48 anos e 50 dias.

Considerando que o servidor ingressou até 16.12.1998, podemos aplicar a regra que determina a redução de 1

dia na idade exigida para cada dia que ultrapasse os 30 anos especiais.

Cálculo a ser feito:

1º) Número de dias da idade exigida são 18.615 dias (51 anos) – sendo que, o número de dias da idade do servidor são 17.570 (48 anos e 50 dias) = 1.045 dias

2º) Tempo que falta na idade = 1045 – tempo que ultrapassou os 30 anos (17 dias) = 1.045 - 17 = 1028

3º) Utilizar o resultado do passo 2 = 1.028 e dividir por 2* = $1.028/2 = 514$ dias.

*Divide por dois porque a regra é dinâmica então, a cada dia trabalhado a mais, reduz um dia na idade.

Assim, quando o servidor cumprir os 514 dias, que será em 31/03/2022, ele está apto para se aposentar pelas regras de transição do ADCT 148, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/1985, com direito aos proventos integrais e com paridade.

3.2. Quanto à contagem em dobro de saldo de férias-prêmio adquiridas até 16/12/1998:

As férias-prêmio adquiridas antes de 16/12/1998, poderão ser contadas em dobro para fins de aposentadoria, mesmo no caso de servidores que implementariam o tempo de contribuição com idade inferior ao previsto no art. 148, § 2º, da EC 104/2020. De igual forma, a concessão antecipada de adicional por tempo de serviço, poderá ocorrer no ato do afastamento preliminar à aposentadoria, na contagem de dobro de saldo de férias- prêmio adquiridas em data anterior a 16/12/1998?

Resposta: A contagem em dobro das férias-prêmio para fins de aposentadoria somente é permitida se a aquisição se der até 16/12/1998. E as férias-prêmio podem ser computadas para qualquer tipo de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Estadual, conforme determina o artigo 114, inciso I da CE/89.

A contagem em dobro das férias-prêmio adquiridas até 16/12/1998, para fins de aposentadoria, pode refletir na concessão do adicional de 10% (adicional trintenário), imediatamente na data do afastamento preliminar à aposentadoria, se todo período computado para os 30 anos também puder ser computado para concessão de adicionais.

